



MPF/2<sup>a</sup>CC  
R

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 4051/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 0003348-09.2014.4.05.8100**

**ORIGEM: 11<sup>a</sup> VARA FEDERAL NO CEARÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ROUBO (CP, ART. 157). MPF: ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE AUTORIA, DECURSO TEMPORAL E ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O OFERECEMENTO DE DENÚNICA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.**

1. Inquérito Policial instaurado a partir de representação formulada pelo IBGE, noticiando a possível prática do crime previsto no art. 157 do CP, em razão de roubo de aparelho PDA pertencente ao patrimônio do referido instituto.
2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, fundamentando que, apesar de todas as diligências efetuadas, bem como o lapso de tempo decorrido, afigurava-se inviável a identificação dos responsáveis pela autoria do delito e inexistiam elementos a fundamentar o oferecimento de denúncia.
3. O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, argumentando que o pedido de arquivamento era prematuro, uma vez que as informações fornecidas pela operadora de telefonia indicavam a utilização do IMEI do aparelho roubado, sendo que não foram ouvidas as pessoas apontadas pela operadora. Portanto, ainda existiriam diligências cabíveis.
4. Solicitadas informações às operadoras de telefonia, na esperança de localizar o referido objeto roubado, logrou-se êxito em identificar possíveis suspeitos de estarem com o aparelho roubado, contudo, não foram ouvidas as pessoas identificadas por duas das operadoras oficiadas, razão pela qual se faz mister a oitiva das mesmas, para que se esgotem todas as possibilidades possíveis de elucidação dos fatos.
5. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério P\xfablico Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.
6. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na investigação, com a colheita precisa das informações mencionadas e outras diligências que o designado entender necessárias.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação formulada pelo IBGE, noticiando a possível prática do crime previsto no art. 157, do Código Penal, tendo em vista o registro de Boletim de Ocorrência n° 133-4799/2011, do 33º Distrito Policial em Fortaleza/CE, que relata a ocorrência de roubo de aparelho smartphone PDA, pertencente ao patrimônio do referido instituto.

Após a realização de diligências, o Delegado de Polícia Federal sugeriu o arquivamento do feito, dado à antiguidade do fato investigado, esgotadas as diligências investigatórias exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea e adequadamente sopesada no caso concreto.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, fundamentando que, apesar de todas as diligências efetuadas, restava inviável a identificação dos responsáveis pela autoria do delito, além de que não haveria a existência de elementos a fundamentar o oferecimento de denúncia (fls. 118/119).

O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, argumentando que ainda existiam diligências cabíveis, eis que não foram ouvidas as pessoas indicadas nas informações prestadas pelas operadoras Vivo e Oi (fls. 121/123).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Com a devida vênia do Procurador Regional da República oficiante, assiste razão ao Juiz Federal.

Solicitadas informações às operadoras de telefonia, na esperança de localizar o referido objeto roubado, logrou-se êxito em identificar possíveis suspeitos de estarem com o aparelho roubado, contudo, não foram ouvidas as pessoas identificadas pelas operadoras Vivo e Oi, razão pela qual se faz mister a oitiva das mesmas, para que se esgotem todas as possibilidades possíveis de elucidação dos fatos.

Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, com a colheita do depoimento das pessoas apontadas pelas informações prestadas pelas operadoras Vivo e OI, além de outras diligências que o designado entender necessárias.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, para cumprimento, cientificando-se o Procurador Regional da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de maio de 2017.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora – 2<sup>a</sup> CCR

JR/G